



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.824 - DF (2008/0220846-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE ROCHA FREIRE
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº 6.932/81 E 5º, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. CONCURSO. EDITAL. CARGO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Aos arts. 6º e 7º da Lei nº 6.932/81 e 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/90 falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. A falta de prequestionamento da questão federal, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

5. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos e no conteúdo do contrato existente entre as partes, concluiu pela inexigibilidade da especialização para os cargos de ortopedista e traumatologista.

6. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a verificação acerca do acerto ou desacerto da interpretação de cláusulas contratuais são atividades vedadas a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados sumulares nºs 05 e 07 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.824 - DF (2008/0220846-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE ROCHA FREIRE
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Trata-se de agravo regimental interposto, pelo DISTRITO FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 139/142, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega, primeiramente, que perfeitamente configurada a afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não se pronunciar acerca da alegada ofensa dos dispositivos legais e constitucionais abordados nos Declaratórios. Acrescenta que a análise das razões recursais não demanda necessário revolvimento fático-probatório e de contexto contratual, afastando a incidência das Súmulas nºs 05 e 07/STJ. Insiste, outrossim, na violação do art. 17 da Lei nº 3.268/57, por entender que *"a expressão 'em qualquer de seus ramos ou especialidades' significa impor a necessidade de especialização"* (fl. 149) no ramo específico necessário para o exercício do cargo.

Argui que *"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de forma tal restrita e formal. É bem verdade que o edital não primou pela melhor técnica, entretanto, o caso merece ser julgado à luz da razoabilidade."* (fl. 149).

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.102.824 - DF (2008/0220846-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE ROCHA FREIRE
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual transcrevo na íntegra:

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, na espécie, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios se manifestou suficientemente sobre o tema, analisando integralmente, com base na legislação de regência, todas as questões relevantes da controvérsia, não se lhe podendo atribuir defeito só porque decidiu contra a pretensão do recorrente. Além disso, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp-202.056, Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.01).

Aos arts. 6º e 7º da Lei nº 6.932/81 e 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/90 falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Note-se que o Distrito Federal suscitou tais questões apenas quando da oposição dos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal de Justiça. Além disso, o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal sobre o tema. É preciso que a matéria tenha sido efetivamente julgada para que se considere prequestionada.

Com relação ao art. 17 da Lei nº 3.268/57, eis o que concluiu o voto condutor do julgado:

"O aspecto controvertido da hipótese em exame reside na virtual ilegalidade do ato administrativo impugnado, consubstanciado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência de título de especialista em ortopedia e traumatologia, não especificado no edital, para o ato da posse na carreira de médico no governo do Distrito Federal.

.....
.....

Logo, após análise detida dos autos, verifico que o edital regente do certame, especificamente nos itens 4.1, 'g' (fls. 15/6) e 2.1.2 (fl. 15), não exige a apresentação de título de especialização para posse no cargo em questão, vejamos:

'4 – Dos requisitos básicos para a investidura do cargo

4.1. Os candidatos aprovados neste concurso público serão investidos no cargo se atendidos os seguintes requisitos básicos:

(...)

d) Possuir Diploma, devidamente fornecido por instituição de ensino credenciado pelo Órgão competente para o exercício do cargo e o registro no órgão de classe, conforme indicado no subitem 2.1.2 deste edital.

(...)

g) Apresentar os documentos que se fizerem necessários por ocasião da posse.”

'2.1.2. Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, expedido por instituição de ensino superior credenciado pelo Ministério de Educação, e registro no órgão de classe.'

Ademais, prescreve a Lei nº 3.268/57, em seu art. 17, as condições para que o médico possa exercer legalmente a medicina, não dispondo, expressamente, que deve possuir título de especialização, como afirma a autoridade coatora, *in verbis*:

'Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.'

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 2º da Lei 3.323/04, o qual reestrutura a carreira médica do Distrito Federal. De acordo com esse dispositivo legal, o ingresso na carreira exige, além da aprovação em concurso público, o diploma de curso superior em Medicina, não havendo qualquer disposição quanto a título de especialização. Confira-se:

Art. 2º O ingresso na carreira Médica far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de médico, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Medicina, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, ainda, que o art. 37, inc. I, da CF/88 estabelece que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas dar-se-á na forma da lei. Assim, na hipótese dos autos, não há qualquer violação aos mencionados dispositivos legais quando não se exige título de especialização para a investidura no cargo de médico do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 37.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Além disso, embora o item 2.1.1 do edital (fl. 15) contemple as vagas ofertadas em cada uma das especialidades, dentre as quais deveria o candidato optar por apenas uma, não há, por outro lado, no que tange à posse, item 13 (fl. 18), a exigência de apresentação de título comprovador da especialização escolhida na inscrição.

Dessa forma, se o edital exigiu como requisito para a posse apenas a apresentação de 'diploma, devidamente fornecido por instituição de ensino credenciado pelo Órgão competente para o exercício do cargo e o registro no órgão de classe, conforme indicado no subitem 2.1.2 deste edital', não pode a autoridade impetrada, por livre-arbítrio, exigir a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de especialização médica, repise-se, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

O impetrante logrou ser aprovado no concurso público para o cargo de médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, comprovando, ainda, ser médico regularmente formado e inscrito no Conselho Federal de Medicina (fls. 20 e 31). Ressalte-se, por oportuno, que o impetrante está em fase de conclusão da residência médica em ortopedia e traumatologia, conforme declaração do Hospital das Forças Armadas (fl. 33).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

.....
.....

Assim, uma restrição para a investidura em cargo que não esteja prevista em edital é flagrantemente ilegal e abusiva. Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança."

Ora, para mudar o entendimento do colegiado, seria necessário o exame das disposições editalícias e do conjunto probatório, hipóteses vedadas no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7. A propósito:

"Agravos regimentais no recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Candidato que preenche todos os requisitos previstos no edital. Rever o posicionamento do Tribunal de origem. Impossibilidade na via do especial. Súmula nº 07 desta Corte.

1. O Tribunal de origem após a percuente análise da situação fática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que o candidato, ora agravado, possui todos os requisitos necessários à posse no cargo para o qual prestara. Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-1.052.687, Ministra Laurita Vaz, DJe 13.4.09.)

Tal a circunstância, nego provimento ao agravo.
Publique-se. (fls. 139/142)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0220846-5

AgRg no
Ag 1.102.824 / DF

Números Origem: 20060110813070 20080070115694

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE ROCHA FREIRE
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE ROCHA FREIRE
ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.